

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.520 - SP (2019/0315335-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI**
ADVOGADOS : **HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090**
FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Consta dos autos que TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, ora recorrente, foi denunciada perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo (Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181) pela prática dos crimes de peculato e quadrilha (e-STJ fls. 21/43).

No curso da ação penal, o Juízo de primeiro grau indeferiu pleito defensivo no sentido de que as alegações finais das corrés colaboradoras fossem apresentadas anteriormente às dos demais réus, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, em aresto assim ementado (e-STJ fls. 348/349):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. A colaboração espontânea de corrés para a elucidação do delito não os coloca na posição acusatória com relação àqueles que não colaboraram, pois seus depoimentos dizem respeito aos fatos, cabendo ao juízo a interpretação e a adoção da solução jurídica para o caso. O acusado colaborador mantém sua condição de acusado no processo, podendo o acolhimento do pedido da paciente representar indevida definição de hierarquia entre os acusados, com a concessão de privilégios aos que não colaboraram, sendo certo que a lei estabelece prazo comum para a apresentação de alegações finais a todos os atores processuais, independentemente de sua condição de colaborador ou não, inexistindo previsão específica, em sentido contrário, de tratamento diferenciado, no Código de Processo Penal ou na Lei n. 12.850/13 (cfr. STJ, Rel. Min. Felix Fischer, HC n. 437.855, j. 16.04.18).

2. Em observância ao princípio da oralidade e da celeridade processual, o art. 403, caput, do Código de Processo Penal contempla

a apresentação oral das alegações finais, ao final da audiência de instrução, pela acusação e pela defesa.

3. O § 3º do mesmo dispositivo legal estabelece faculdade ao Juiz, que “poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais”. Assim, excepcionalmente, nas hipóteses admitidas em lei, poderá ser autorizada a apresentação de alegações finais na forma escrita, tratando-se de faculdade, não de dever, conferido ao magistrado.

4. Note-se que, no presente caso, autorizada a apresentação de memoriais escritos, a denegação da concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas defesas dos réus foi satisfatoriamente fundamentada, sendo concedida a extensão do prazo comum de “5 (cinco) para 10 (dez) dias, sem interrupção do prazo já iniciado” (ID n. 29076071, fl. 4), ressaltando a permissão de retirada dos autos “para carga rápida pelo prazo máximo de 1 (um) dia, dentro do prazo acima, salvo autorização do Juízo em face de pedido motivado de prazo maior” (ID n. 29090670).

5. É inadequada a via estreita do habeas corpus, cujo escopo, constitucionalmente estabelecido, é a proteção da liberdade de locomoção, à aferição dos motivos que levaram a autoridade impetrada ao indeferimento da concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas defesas dos réus, com a prévia apresentação das alegações finais pelas corrés colaboradoras em relação às dos demais réus.

6. Não entrevejo nenhuma das hipóteses ensejadoras do trancamento da ação penal pela via de habeas corpus, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

7. Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. n. 0002176-18.2017.4.03.6181, em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).8. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, renovando os fundamentos da impetração originária, a defesa apontou a necessidade de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre os réus, exigindo-se, primeiramente, as alegações finais das corrés colaboradoras (Mérica e Márcia).

Sustenta, assim, que a apresentação, no mesmo momento, das alegações finais pelos réus em situações processuais distintas viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do sistema

Superior Tribunal de Justiça

acusatório, o que acarretou efetivo prejuízo à defesa da recorrente.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, "determinando-se a concessão de prazo sucessivo à apresentação de alegações finais para as defesas, devendo esse, primeiramente, ser aberto às corrés colaboradoras e, somente após, aos demais réus" (e-STJ fl. 374).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo improvimento do recurso" (e-STJ fls. 399/402).

Em petição protocolada nos autos (Pet nº 715970/2019), a defesa pleiteia a concessão da liminar, tendo em vista recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (HCs 157.627 e 166.373).

Alega, para tanto, que a nulidade em questão foi suscitada na primeira oportunidade, o que afasta a preclusão da matéria.

Relata que a ação penal, recentemente sentenciada, "está em vias de ser remetida ao Tribunal Regional Federal para fins de análise dos recursos de apelação" (e-STJ fl. 409).

Aponta, assim, a existência dos dois requisitos para a concessão da medida de urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ao final, requer seja concedida a liminar a fim de suspender a Ação Penal nº 0002176-18.2017.403.6181, até o julgamento do presente *writ*.

Foi a liminar deferida "para suspender a Ação Penal n 0002176-18.2017.403.6181, até o julgamento do presente *writ*" (e-STJ fls. 434/438).

Foram prestadas informações pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (e-STJ fls. 451/452).

Parecer ministerial colhido às fls. 399/402.

É o relatório. **Decido.**

Busca-se, no presente recurso ordinário, seja declarada a nulidade da sentença penal condenatória, ante a necessidade de concessão de prazo sucessivo

Superior Tribunal de Justiça

para apresentação de alegações finais entre os réus, exigindo-se, primeiramente, sejam apresentadas as alegações finais das corréis colaboradoras (Mércia e Márcia).

Primeiramente, foi a questão apresentada ao Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito defensivo, mantendo-se o prazo comum para apresentação das alegações finais (e-STJ fls. 459).

A Corte de origem manteve a decisão primitiva, apresentando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 359/360):

Em linhas gerais, os impetrantes requerem que as alegações finais das 2 (duas) corréis colaboradoras, Mércia e Márcia, sejam apresentadas anteriormente àquelas dos demais corréis, reconhecida a natureza acusatória de suas manifestações, de modo a possibilitar aos demais corréis o efetivo e amplo exercício de sua defesa.

Todavia, a colaboração espontânea de corréis para a elucidação do delito não os coloca na posição acusatória com relação àqueles que não colaboraram, pois seus depoimentos dizem respeito aos fatos, cabendo ao juízo a interpretação e a adoção da solução jurídica para o caso. O acusado colaborador mantém sua condição de acusado no processo, podendo o acolhimento do pedido da paciente representar indevida definição de hierarquia entre os acusados, com a concessão de privilégios aos que não colaboraram, sendo certo que a lei estabelece prazo comum para a apresentação de alegações finais a todos os atores processuais, independentemente de sua condição de colaborador ou não, inexistindo previsão específica, em sentido contrário, de tratamento diferenciado, no Código de Processo Penal ou na Lei n. 12.850/13 (cfr. STJ, Rel. Min. Felix Fischer, HC n. 437.855, j. 16.04.18).

Protestam pela concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, à vista da dimensão do processo, da complexidade da causa e da necessidade de se analisar quantidade significativa de depoimentos extensos e grande volume de documentos. Arguem que referido pedido encontra amparo no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Em observância ao princípio da oralidade e da celeridade processual, o art. 403, caput, do Código de Processo Penal contempla a apresentação oral das alegações finais, ao final da audiência de instrução, pela acusação e pela defesa.

O § 3º do mesmo dispositivo legal estabelece faculdade ao Juiz, que “poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais”. Assim, excepcionalmente, nas hipóteses admitidas em lei, poderá ser autorizada a apresentação de

Superior Tribunal de Justiça

alegações finais na forma escrita, tratando-se de faculdade, não de dever, conferido ao magistrado.

Note-se que, no presente caso, autorizada a apresentação de memoriais escritos, a denegação da concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas defesas dos réus foi satisfatoriamente fundamentada, sendo concedida a extensão do prazo comum de “5 (cinco) para 10 (dez) dias, sem interrupção do prazo já iniciado” (ID n. 29076071, fl. 4), ressalvando a permissão de retirada dos autos “para carga rápida pelo prazo máximo de 1 (um) dia, dentro do prazo acima, salvo autorização do Juízo em face de pedido motivado de prazo maior” (ID n. 29090670).

É inadequada a via estreita do habeas corpus, cujo escopo, constitucionalmente estabelecido, é a proteção da liberdade de locomoção, à aferição dos motivos que levaram a autoridade impetrada ao indeferimento da concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pelas defesas dos réus, com a prévia apresentação das alegações finais pelas corréis colaboradoras em relação às dos demais réus.

Não entrevejo nenhuma das hipóteses ensejadoras do trancamento da ação penal pela via de habeas corpus, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181, em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

Como bem esclareceu a impetrante (e-STJ fls. 406/410), no HC n.166.373/PR, o plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão de direito posta no presente recurso e, por maioria, entendeu conforme se segue:

[...] que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process of law no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático. Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente

Superior Tribunal de Justiça

colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou. (Informativo nº 954/STF.)

No caso, vale lembrar, a defesa suscitou, a tempo e modo, o direito da recorrente de apresentar as alegações finais após as corréis colaboradoras, conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 451/462), o que afasta a preclusão da matéria (tema que ainda será examinado na fixação da tese pela Suprema Corte).

Sendo assim, a decisão plenária do STF deve ser observada por este Superior Tribunal de Justiça (NCPC, art. 927, V, aplicável subsidiariamente ao processo penal – CPP, art. 3º).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para anular a Ação Penal n. 0002176-18.2017.4.03.6181 (Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo) a partir das alegações finais apresentadas pela defesa, determinando-se que, primeiramente, as defesas escritas sejam apresentadas pelas corréis colaboradoras e, somente após (prazo sucessivo), sejam apresentadas as alegações finais dos demais réus.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator